



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADAS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO E FACULDADE
DE CIÊNCIAS HUMANAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – FACHUCA
ASSUNTO : CURSOS SEQÜENCIAIS DE NÍVEL SUPERIOR
RELATORA : CONSELHEIRA LUCIA CARVALHO PINTO DE MELO

PROCESSOS N^os 33, 163 e 197/2000
PARECER CEE/PE N^o 68 /2000 – CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 27/12/2000

I – RELATÓRIO:

A Coordenação Executiva da Educação Superior da Secretaria de Educação de Pernambuco, através de Of. N^o 13/2000 de 02 de outubro de 2000, solicita a este Conselho parecer sobre a autorização dos Cursos Seqüenciais oferecidos pela Faculdade de Ciências Humanas do Cabo de Santo Agostinho – FACHUCA e sobre a validade dos estudos realizados pelos alunos matriculados nos referidos cursos, tendo em consideração os elementos seguintes:

1. os Cursos oferecidos não foram autorizados pelo Conselho Estadual de Educação;
2. os Cursos Seqüenciais de complementação de estudos estão sendo oferecidos a egressos do segundo grau, contrariando assim a Portaria do MEC N^o 482 de 07/04/2000 e a Resolução CNE/CES N^o 01 de 27/01/99.

A consulta da Secretaria de Educação está relacionada aos Processos 33 e 163/2000 de interesse da FACHUCA e protocolados neste Conselho em fevereiro e agosto do corrente ano, respectivamente, e que tratam do seguinte:

Processo N^o 33/2000 – Em 14 de fevereiro de 2000, o Diretor da FACHUCA informa que aquela Faculdade vem implantando a título experimental, Cursos Seqüenciais de Nível Superior em parceria com instituições educacionais de nível médio deste Estado e solicita assessoramento do Conselho no aperfeiçoamento do processo de implantação dos mesmos. Apenas em 27 de julho a FACHUCA, atendendo solicitação do CEE, encaminha Projeto dos Cursos Seqüenciais na modalidade de **complementação de estudos de destinação coletiva**, já em andamento, destinados a egressos do segundo grau, nas seguintes áreas: Gestão para Micro, Pequena e Média Empresas, Administração para Micro e Pequenas Empresas e Gestão de Informática Aplicada. Logo a seguir, em 31 de julho, mais uma vez a direção da FACHUCA se dirige a este Conselho e solicita concordância com ajuste dos Cursos Seqüenciais na modalidade de **complementação de estudos** anteriormente apresentados, para a modalidade de **formação específica**.

Processo 163/2000 – Através de correspondência de 03 de agosto de 2000, o Prof. Antonio Heleno da Silva, Diretor da FACHUCA, informa que aquela Faculdade, em parceria com o Centro de Relações Públicas de Pernambuco, sediado no Recife, está implantando Cursos Seqüenciais de **complementação de estudos de destinação coletiva** nos seguintes campos de saber: Gestão Empresarial, Iniciação e Desenvolvimento Empresarial e Gestão de Unidades Escolares. Os novos projetos de cursos apresentados explicitam em seu regulamento serem os mesmos destinados a “portadores de certificado de nível médio e a matriculados em cursos do terceiro grau”.

II – ANÁLISE E VOTO:

Os Cursos Seqüenciais de Nível Superior instituídos no inciso I do Art. 44 da Lei 9394/96 foram regulamentados, inicialmente, pela Resolução CES/CNE Nº 01 de 27/01/99, e compreendem duas modalidades:

- Complementação de Estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado;
- Formação Específica, conduzindo a diploma.

De acordo com a referida Resolução, “cursos seqüenciais por campo de saber estarão abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino e sejam portadores de certificado de nível médio” (Art. 1º, Parágrafo Único). Posteriormente, a Portaria MEC Nº 482 de 07/04/00 define com maior clareza a questão, esclarecendo serem os Cursos Seqüenciais de complementação de estudos destinados “exclusivamente a egressos ou a matriculados em cursos de graduação devendo as instituições de ensino superior adotar esta exigência” (Art. 4º), e que tais cursos deverão ser oferecidos nos mesmos locais dos cursos regulares de graduação. Também a Portaria MEC Nº 612 de 12/04/00 determina a necessidade de submissão prévia de projeto de curso de formação específica, para instituições não universitárias.

De acordo com a documentação inicialmente encaminhada pela FACHUCA, e que deu origem ao Processo 33/00, a comunicação referente ao início de implantação de Cursos Seqüenciais por aquela entidade, e que não pode ser entendida como um pedido de autorização junto ao Conselho, antecede a Portaria MEC Nº 482 de abril de 2000, e toma por base, quanto à destinação dos referidos Cursos, o que estabelece a Resolução CES/CNE 01/99, ou seja, aos portadores de certificado de ensino médio.

Pode-se argumentar que a imprecisão quanto às exigências estabelecidas para os destinatários dos Cursos Seqüenciais de complementação de estudos, observada na Resolução CNE 01/99 e retomada posteriormente através da Portaria MEC Nº 482, pode ter propiciado uma interpretação equivocada por parte da FACHUCA na formulação inicial dos cursos de complementação de estudos. Entretanto, as seguidas e intempestivas solicitações de ajuste e novos encaminhamentos referentes aos projetos de Cursos Seqüenciais por parte daquela Faculdade, entre os meses de fevereiro e agosto, sugere uma certa inconsistência com relação aos objetivos da entidade com respeito à matéria.

Para efeito de nossa análise, tomamos em considerando o que estabelecem as Portarias MEC Nº 482 e MEC Nº 612 no que diz respeito aos Cursos Seqüenciais destacando três principais elementos orientadores da matéria: 1. A exclusividade de destinação a egressos ou matriculados em cursos de graduação; 2. A restrição quanto ao local de oferta coincidir com os cursos regulares de graduação; 3. A obrigatoriedade, no caso de instituição não universitária, de submissão prévia à Secretaria de Educação Superior dos projetos de curso superior de formação específica que deseje oferecer.

A inexistência de regulamentação estadual sobre a questão dos Cursos Seqüenciais enseja que se aplique as exigências e recomendações estabelecidas em nível nacional. Assim sendo, e tomando em consideração os elementos anteriormente apresentados relativos às iniciativas da FACHUCA, pode-se arguir pela inadequação dos cursos pretendidos em termos de destinação e de local de oferta, não podendo assim ser considerados regulares os Cursos Seqüenciais atualmente oferecidos pela FACHUCA, o que invalida os estudos realizados sob aquela modalidade de ensino. É o nosso voto.



III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2000

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Presidente
ANTONIO INOCÊNCIO LIMA – Vice-Presidente
LUCIA CARVALHO PINTO DE MELO – Relatora
MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA
OCTÁVIO DE OLIVEIRA LOBO
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de dezembro de 2001


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 02/01/2001


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

CONFERE COM O ORIGINAL

Recife, 1/1/2001

kms./VBL